



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06166/19

Administração Direta Municipal. **Prefeitura Municipal de Santa Cruz**. Prestação de Contas do Prefeito Paulo Cesar Ferreira Batista, relativa ao exercício de 2018. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão.

**PARECER PPL TC 00107/20**

### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **Santa Cruz**, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, relativas ao **exercício financeiro de 2018**.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Prévio às fls. 979/1207, destacou os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 527/2017, publicada em 29/12/2017, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de **R\$ 34.749.800,00**;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 17.374.900,00**, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 17.178.737,01**, equivalendo a 49,43% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de **R\$ 16.956.488,33**;
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 10.833.575,69**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06166/19

- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 15.682.670,20**;
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **65,49%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. O montante efetivamente aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a **25,05%** da receita de impostos.
- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **22,50%** da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, às fls. 2825/3040, a Auditoria concluiu pela necessidade de intimação do Gestor para prestar esclarecimentos, além da permanência de irregularidades.

O Gestor responsável apresentou seus esclarecimentos através do Doc. TC 45445/19 (fls. 3069/3429) e 50811/19 (fls. 3455/3461).

Após nova análise da documentação apresentada, a Auditoria, às fls. 4475/4474 concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
2. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
3. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado;
4. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06166/19

5. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
6. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
7. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 33.585,12;
8. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 32.414,50;
9. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 51.984,02;
10. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
11. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
12. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 64.006,35;
13. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 31.420,00;
14. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 417.854,45;
15. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados, no valor de R\$ 213.542,04;
16. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 213.542,04;
17. Ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em Parecer de fls. 3497/3513, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo do *Sr. Paulo César Ferreira Batista*, Prefeito Constitucional do Município de Santa Cruz, relativas ao exercício de 2018;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06166/19

2. **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC no 101/2000);
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no montante de R4 23.720,00 ao Sr. Paulo César Ferreira Batista, Prefeito Municipal de Santa Cruz, referentes a despesas não comprovadas, relativas à concessão de ajuda financeira para eventos relacionados à saúde pública;
5. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais conforme mencionado no presente Parecer;
6. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Santa Cruz no sentido de:
  - 6.1. Conferir estrita observância à regra insculpida no art. 167 da Constituição Federal no que concerne à transposição, remanejamento ou transferência de recursos;
  - 6.2. Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei no 4320/64, na Lei Complementar no 101/2000, na Lei 8.666/93, às normas contábeis, bem como às Resoluções desta Corte;
  - 6.3. Zelar pela veracidade e correção dos registros contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade dos balanços municipais e a transparência da gestão;
  - 6.4. Providenciar a regularização imediata dos acúmulos de cargos/funções públicas, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, na hipótese de não serem acumuláveis, e, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria, à vista do consignado pela Auditoria;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06166/19

6.5. Providenciar o efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para a data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades, inclusive pecuniárias, à vista do registrado pelo Órgão Auditor;

6.6. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de afastar os contratados temporários não aprovados em Processo Seletivo Simplificado, acaso ainda em labor no serviço público municipal, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim realizando contratações temporárias, quando efetivamente necessárias, e nos estritos moldes constitucionalmente previstos;

6.7. Atender às normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;

6.8. Atentar para as eivas constatadas no presente feito, no intuito de nelas não mais incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública.

**7. COMUNICAÇÃO** à Receita Federal e ao Instituto Previdenciário Municipal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06166/19

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- A eiva concernente à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica é referente a decretos de abertura de créditos adicionais especiais informados no Sistema SAGRES e os analisados pela Auditoria. Tal divergência se deu em virtude do não envio da Lei nº 532/18, que autorizou a abertura de tais créditos adicionais, nos Balancetes mensais. Constatou-se, ainda, que o Decreto nº 371/2018 apresentou duas informações conflitantes quanto ao valor e fonte de recursos. Sendo assim, cabíveis recomendações com vistas ao aperfeiçoamento do controle contábil da Edilidade, de modo a evitar divergências desta natureza em prestações de contas futuras.
- No que tange à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa verifica-se, dos autos, que esta se deu por meio dos Decretos nºs 0347/18, 0351/18, 0352/18 e 0355/18, sem existência de comando normativo para tal. Em sede de defesa, o gestor, em um primeiro momento, informa que as operações realizadas possuem respaldo legal na lei nº 532/2018. Após nova apresentação de defesa, desta feita relativa à análise da PCA, o gestor informa que as transposições e transferências praticadas têm respaldo na Lei nº 527/2018. No entanto, conforme consigna o *Parquet*, as leis citadas pela defesa apenas autorizam a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita. Sendo assim, cabível a aplicação de multa pessoal ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, além de recomendação à Gestão Municipal para que observe a regra contida no inciso VI do art. 167 da CF/88;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06166/19

- No que tocante à contratação de pessoal por tempo determinado, depreende-se, dos autos a realização de Processo Seletivo Simplificado (PSS nº 001/2017). No entanto, existem algumas funções ocupadas por pessoas estranhas à lista de aprovados. Em suma, o defendente informa que tais contratações ocorreram para que houvesse o preenchimento das vagas deixadas pelos primeiros colocados que não atenderam à convocação da Editalidade. A eiva em comento enseja na aplicação de multa pessoal ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, além de recomendação à Gestão Municipal para que se abstenha de contratar pessoal por tempo determinado sem aprovação prévia em Processo Seletivo Simplificado.
- O descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 08/2015 se deu em virtude do não encaminhamento, através do SAGRES CAPTURA, do comprovante de envio das informações ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, relativas ao primeiro quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal – RGF. Em sua defesa, o gestor encaminha o comprovante impugnado pela Auditoria. Cabível, portanto, recomendações com vistas à devida observância ao disposto nas Resoluções desta Corte.
- No que concerne aos repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal verifica-se que a Prefeitura de Santa Cruz efetuou os repasses do duodécimo, ao Poder Legislativo, com atraso nos meses de março, abril, agosto, setembro e outubro de 2018. Desta feita, cabíveis recomendações com vistas ao melhor planejamento e organização das finanças municipais, de modo a priorizar os repasses tempestivos do duodécimo para o Legislativo, evitando-se, assim, repercussão negativa em prestações de contas futuras.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06166/19

- No tocante às eivas de cunho previdenciário, destaca-se o não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador; o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, no valor de R\$ 33.585,12; o não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no valor de R\$ 51.984,02 e o pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 32.414,50. Com relação ao RGPS, considerando que o valor estimado a título de contribuição patronal para a Edilidade corresponde a R\$ 361.781,19, depreende-se o pagamento de 90,71% das contribuições patronais devidas. Quanto ao RPPS, tendo em vista que o valor estimado a título de contribuição patronal para a Edilidade corresponde a R\$ 1.038.541,63, obtém-se o pagamento de 94,99% das contribuições patronais devidas. Com relação ao pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, entendo serem cabíveis recomendações à Edilidade para que honre, tempestivamente, os seus pagamentos.
- Verificou-se, ademais, o não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 417.854,45, e a não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados, no valor de R\$ 213.542,04. No entanto, conforme se depreende dos autos, a quantia em tela, incluída pela Auditoria, se refere a despesas empenhadas no elemento 36. Desta feita, corroborando com o *Parquet*, entendo que a mácula em comento enseja multa à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, bem como comunicação à Receita Federal, para adoção de medidas de sua competência, tendo em vista tratar-se unicamente de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral.
- No que tange ao descumprimento de Resolução do TCE/PB, tem-se que o Município de Santa Cruz não efetuou o pagamento dos servidores temporários através de conta bancária específica para este fim – FOPAG-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06166/19

TEMP, descumprindo, dessa forma, os requisitos exigidos pelo art. 1º, *caput*, da Resolução Normativa RN TC nº 04/2014. Cabível, portanto, recomendações com vistas à devida observância ao disposto nas Resoluções desta Corte.

- Quanto à existência de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, tem-se divergência entre os valores informados pela Prefeitura de Santa Cruz e os constantes no Sistema SAGRES referentes a saldos de Restos a Pagar, cancelamentos de restos a pagar no montante de R\$ 307.563,56 e registros com valores negativos a título de depósitos no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Equívocos cometidos na escrituração contábil da municipalidade prejudicam a escorreita análise por parte da Auditoria, posto que as informações contábeis imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público camuflam a real situação do patrimônio público da Edilidade. Sendo assim, apesar do caráter formal das eivas ora evidenciadas, o Gestor deve mobilizar-se, no sentido de promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis contaminados de vícios, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTC/PB;
- No que concerne aos procedimentos licitatórios, verificou-se a não-realização de licitações no valor de R\$ 64.006,35, correspondendo a 0,4% da despesa orçamentária (R\$ 16.251.584,78). Desta feita, entendo serem cabíveis recomendações com vistas ao fiel cumprimento dos ditames da Lei 8.666/93.
- A eiva concernente à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 23.720,00, se refere à concessão de auxílios financeiros no âmbito da saúde, sem a existência dos respectivos documentos comprobatórios. À luz da proporcionalidade, considerando que o valor concedido a este título sem a devida comprovação não é excessivamente expressivo, entendo que a eiva



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06166/19

em tela enseja recomendações com vistas ao aperfeiçoamento do controle dos gastos desta natureza.

- Por fim, a eiva quanto à ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal decorre de denúncia formulada perante esta Corte de Contas (Processo TC 08153/19) anexada aos presentes autos. Consoante exposto pelo denunciante, a Prefeitura Municipal de Santa Cruz procedeu à retirada de diversos servidores da folha de pagamento do Município com o intuito de se adequar às exigências da LRF quanto ao índice de pessoal. Sendo assim, estes foram contratados sob a rubrica Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (elemento de despesa 36). Além disso, menciona-se que não foram realizados, pela Edilidade, os recolhimentos de contribuições previdenciárias (patronal e empregado), devidos ao INSS. Segundo apuração da Auditoria, a denúncia formulada é procedente, além de ter sido detectada a existência de servidores efetivos que exerciam, concomitantemente, a função de prestadores de serviços, contrariando o art. 9º, III da Lei 8.666/93. Menciono, ainda, que, conforme a análise da Auditoria, a despesa com pessoal do Poder Legislativo foi de 45,28% da RCL. Por esta razão, corroborando com o com o *Parquet*, entendo que a mácula em comento enseja multa à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, além de recomendações com vistas ao restabelecimento da legalidade no que concerne ao cumprimento de normas de natureza previdenciária e à legalidade administrativa.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, **Prefeito Constitucional** do Município de **Santa Cruz**, relativa ao **exercício financeiro de 2018** e, em **Acórdão** separado:

- 1) Julgue **regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, relativas ao exercício de 2018;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06166/19

- 2) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 96,56 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Comunique** à Receita Federal do Brasil para adoção de medidas de sua competência;
- 4) **Recomende** à Administração Municipal de Santa Cruz a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o):
  - i. Observância à regra insculpida no art. 167 da Constituição Federal no que concerne à transposição, remanejamento ou transferência de recursos;
  - ii. Obediência às normas consubstanciadas na Lei no 4320/64, na Lei Complementar no 101/2000, na Lei 8.666/93, às normas contábeis, bem como às Resoluções desta Corte;
  - iii. Zelo pela veracidade e correção dos registros contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade dos balanços municipais e a transparência da gestão;
  - iv. Implementação de efetivo sistema de controle de concessão de auxílios financeiros;
  - v. Regularização imediata dos acúmulos de cargos/funções públicas, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, na hipótese de não serem acumuláveis, e, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria, à vista do consignado pela Auditoria;
  - vi. Implementação de efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para a data de validade dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06166/19

- medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades, inclusive pecuniárias, à vista do registrado pelo Órgão Auditor;
- vii. Regularização do quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de afastar os contratados temporários não aprovados em Processo Seletivo Simplificado e realizando contratações temporárias, quando efetivamente necessárias, nos estritos moldes constitucionalmente previstos;
- viii. Atendimento às normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o Erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06166/19; e  
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santa Cruz este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, **Prefeito Constitucional** do Município de **Santa Cruz**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

Publique-se.

Plenário Virtual do TCE/PB - Ministro João Agripino.

João Pessoa, 22 de julho de 2020.

Assinado 24 de Julho de 2020 às 21:49



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 22 de Julho de 2020 às 21:47



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**

RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2020 às 08:16



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO

Assinado 23 de Julho de 2020 às 12:51



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO

Assinado 23 de Julho de 2020 às 09:46



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

CONSELHEIRO

Assinado 22 de Julho de 2020 às 23:44



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva  
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Julho de 2020 às 11:18



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL